

ENSAIOS

A Carta Constitucional portuguesa de 1826



José Miguel Sardica

PROFESSOR DA FACULDADE DE
CIÊNCIAS HUMANAS / INSTITUTO
DE ESTUDOS POLÍTICOS
UNIVERSIDADE CATÓLICA
PORTUGUESA

Duzentos anos depois da sua outorga e início de vigência, vale a pena recordar a história, características jurídicas e processo de recepção e de enraizamento da Carta de 1826.

1. Embora sem a antiguidade dos casos norte-americano, francês ou espanhol, o constitucionalismo tem, em Portugal, já mais de duzentos anos e marcou de forma indelével o país. De entre todos os seus textos, o segundo, a Carta Constitucional, foi o que mais tempo esteve em vigor, num total de 72 anos, divididos em duas curtas vigências iniciais de dois anos cada (1826-28 e 1834-36), e numa longa e ininterrupta vigência reiniciada em 1842 e encerrada com a queda do regime monárquico, em 1910. Por comparação com ela, as outras duas constituições oitocentistas não passaram de experiências efémeras, mesmo deixando ideias e dinâmicas com repercussão futura: a Constituição vintista – o primeiro texto constitucional português – aprovada em 1822, vigorou apenas entre os finais desse ano e os meados de 1823, e entre 1836 e 1838, num total de menos de três anos; quanto à Constituição setembrista, vigorou menos de quatro anos, entre 1838 e o início de 1842. Alargando a comparação, a Carta Constitucional ganha até em durabilidade aos textos constitucionais do século XX: a Constituição republicana, que vigorou entre 1911 e, já muito ferida pelas alterações político-institucionais determinadas pela Ditadura Militar, 1933 (quase 22 anos), a Constituição salazarista, que vigorou entre 1933 e 1974 (41 anos) e a Constituição democrática de 1976, que leva já meio século de existência. Duzentos anos depois da sua outorga e início de vigência, vale a pena recordar a história, características jurídicas e processo de recepção e de enraizamento da Carta de 1826.

2. A designação “Carta Constitucional” é de origem francesa. Foi inventada por Charles de Talleyrand, o famoso diplomata da época napoleónica, para batizar o texto constitucional outorgado pelo rei Luís XVIII, aquando da restaura-

ção borbónica, em 1814. Estabeleceu-se assim a distinção formal que separa as Cartas das Constituições: enquanto as primeiras são outorgadas, ou dadas, como um dom magnânimo, pelo monarca, as segundas resultam do poder constituinte de uma assembleia eleita, configurando um contrato, entre a nação e o povo soberano (representado em Cortes), e o chefe do Estado (o rei). Esta diferente origem faz com que as Cartas sejam menos democráticas do que as Constituições porque, não emanando aquelas da soberania nacional, mas sim de uma concessão voluntária do monarca, implicam uma partilha de soberania entre o rei e a nação que se verte no exercício de competências régias mais extensas, contrabalançadas por um parlamento com mais ou menos poderes, mas em todo o caso subalternizado na hierarquia dos poderes de Estado.

A Carta Constitucional portuguesa foi outorgada em 1826, depois da vigência da primeira Constituição, elaborada pelo parlamento vintista, entre 1821 e 1822, a qual espelhava as conquistas da revolução liberal de agosto de 1820. O texto oferecido por D. Pedro IV a Portugal materializava, contudo, um modelo de constitucionalismo moderado e de compromisso

político já tentado em dois momentos anteriores. O primeiro desses momentos aconteceu em 1808 quando, no contexto da 1.^a invasão francesa, uma deputação do Reino dirigiu a Napoleão Bonaparte uma “súplica”, rogando ao Imperador a concessão de uma constituição e de um rei constitucional que permitissem a Portugal ligar-se ao “sistema” da família europeia. Mas o nacionalismo belicista antifrancês depressa invalidou tais planos de modernização política. O segundo momento aconteceu já na conjuntura do vintismo e, como intenção formal do soberano, no imediato pós-vintismo, em 1823-24. Das Cortes Constituintes vintistas saiu um texto bastante democrático no contorno das instituições e na salvaguarda dos direitos e garantias individuais, e de cunho fortemente parlamentarista no que toca à relação entre os poderes do Estado, vincando um apagamento da figura do rei que levaria Oliveira Martins a reconhecer o quanto, na Constituição de 1822, a monarquia era somente “uma instituição a que por conveniência se conserva uma vida que não é vida” (Martins, 1957 [1870]: 90). Antes mesmo desta radicalização ser consignada, diversos conselheiros régios sublinharam a D. João VI, logo em 1821, a conveniência e a oportunidade de um texto constitucional outorgado pelo monarca que, salvaguardando as conquistas essenciais da revolução encetada, as temperasse com a necessária moderação de métodos e com a imprescindível preeminência régia na hierarquia dos poderes. As demasias radicais do vintismo, a eficaz ação dos contrarrevolucionários absolutistas e o próprio cerco da diplomacia restauracionista, comandada de Viena pelo chanceler Metternich, dei-

taram abaixo a Constituição de 1822, a contragosto jurada pelo rei em outubro desse ano, e revogada em junho de 1823, na sequência do golpe miguelista da Vilafrancada. Foi então que D. João VI apostou no apaziguamento entre liberais e absolutistas pela via da outorga de um texto constitucional, cujo realismo moderado e espírito de acalmação assegurassem a equidistância necessária entre a intransigência antiliberal dos partidários de D. Miguel e o radicalismo vintista. Uma Junta foi empossada para a redação deste projeto de carta constitucional e dela chegaram a circular rascunhos; mas a oposição da facção absolutista obstaculizou esse rumo; e em abril de 1824, o golpe miguelista da Abrilada, restaurando o poder político da contrarrevolução, sepultou a projetada solução constitucionalista da restauração joanina.

A ideia de um constitucionalismo regiamente outorgado realizou-se finalmente em Portugal na conjuntura muito específica de 1826, como peça central da solução sucessória engendrada na sequência da morte de D. João VI. O monarca faleceu a 10 de março de 1826, tendo o poder passado para uma regência liderada pela infanta D. Isabel Maria, encarregada de dirimir a já expetável luta entre os dois filhos candidatos à sucessão: D. Pedro e D. Miguel. O primeiro, por ser o mais velho, era o herdeiro legal, não fosse a circunstância determinante de, em setembro de 1822, ter declarado unilateralmente a independência do Brasil e de ter sido, entretanto, entronizado como Imperador da ex-colônia. Pese embora as tentativas de D. João VI de manter, para o filho rebelde, o título de «Imperador do Brasil e Príncipe Real de Portugal e Algarves», como forma de deixar a porta aberta a uma futura reunião dos dois reinos na pessoa de D. Pedro, muitos eram os obstáculos a esse plano. A Inglaterra, que comandara a separação entre o Brasil e Portugal, estava pouco interessada, pelas suas estratégias económicas e comerciais no Atlântico, em ver o Brasil regressar à condição de colônia do Portugal europeu; também em Portugal D. Pedro tinha muitos adversários, que nele viam um rei estrangeiro que atraíçara a pátria, e que era pouco recomendável no clima restauracionista europeu, dadas as suas simpatias liberais e filiação maçónica.

A não ser D. Pedro, o outro candidato era o irmão mais novo, D. Miguel, temporariamente exilado em Viena, depois da Abrilada de 1824, líder do chamado “partido apostólico”, ou facção absolutista, representado em Portugal pela rainha D. Carlota Joaquina, sua mãe, e por diversas das forças vivas mais conservadoras e mais alinhadas com o clima ideológico vigente na Europa. Como sumariou Oliveira Martins, por detrás da luta entre “D. Pedro, o brasileiro”, e “D. Miguel, o desterrado em Viena”, o que se oferecia ao país era um “duelo inevitável” entre “o jacobinismo de 20, abafado, mas não extinto”, e “os apostólicos da rainha, a quem D. João VI nunca deixara vencer inteiramente” (Martins, 1986 [1881], I: 33-35).

No meio da incerteza que rodeava a nova situação política em Portugal, as informações sobre a morte de D. João VI, a investidura da Regência e o reconhecimento legal de D. Pedro como rei de Portugal chegaram ao Rio de Janeiro a 24 de abril de 1826. Ainda que o Imperador tenha, por momentos, pensado em cingir os dois reinos, rapidamente se deu conta da impossibilidade dessa intenção. A maioria dos seus conselheiros e a sempre vigilante diplomacia inglesa inclinaram-no para uma solução, familiar, política e constitucional, que muitos imaginaram inatacável – outorgar a Portugal, no uso dos seus legítimos poderes de herdeiro legal de D. João VI, uma

constituição liberal, e abdicar da realeza na filha, a pequena princesa D. Maria da Glória (então com sete anos), vinculando o irmão, D. Miguel (ao tempo com 23 anos), a um futuro casamento com a sobrinha. Juntos jurariam a Carta Constitucional doada – o que era uma garantia de que a causa absolutista se viria a constitucionalizar – e juntos governariam Portugal como uma monarquia liberal, sintonizada com os novos tempos oitocentistas.

A primeira parte do plano de D. Pedro foi realizada em cinco dias, entre 24 e 29 de abril de 1826. Foi esse o tempo que o Imperador demorou a redigir a Carta Constitucional. Um primeiro rascunho foi escrito por José Joaquim Carneiro de Campos, ao tempo ministro da Justiça do Brasil. Depois, o próprio D. Pedro e o seu secretário pessoal, Gomes da Silva (o “Chalça”), ultimaram o texto, lido, em versão final, por lord Charles Stuart, o embaixador inglês no Rio de Janeiro. A redação foi rápida, na medida em que a Carta era um quase um decalque da Constituição brasileira “oferecida” pelo próprio D. Pedro e jurada pela nação brasileira em março de 1824. A Carta portuguesa copiava o articulado base do texto brasileiro, embora em alguns pormenores os constitucionalistas detetem ser a Constituição brasileira de 1824 mais democrática do que a Carta portuguesa de 1826, onde se sente um maior bloqueio a qualquer veleidade de radicalização. Assinada a Carta, por D. Pedro, a 29 de abril, veio então o decreto de 2 de maio de 1826, de abdicção dos seus direitos reais na filha, sob a condição de ela vir a casar com o tio, D. Miguel. Considerando-se de bem com os brasileiros e os portugueses, D. Pedro enviou Charles Stuart

para Lisboa, com uma mala diplomática onde ia a Carta, o destino da filha e o projetado futuro liberal de Portugal.

3. Tendo como fonte a Constituição brasileira de 1824, a Carta portuguesa de 1826 recolheu também inspiração da Carta francesa de 1814 que, por sua vez, incorporava aspetos do conservadorismo institucional britânico. Também a Constituição portuguesa de 1822 não foi ignorada, quer para não esquecer os excessos e aspetos que havia a emendar, quer para assegurar uma continuidade mínima entre as esperanças liberais inauguradas em 1820 e o novo liberalismo dito “cartista” a implantar em Portugal. Para lá dos textos, um nome importa destacar na história da fundamentação do cartismo – o do jurisconsulto francês Benjamin Constant, liberal moderado da revolução, do Império e da restauração borbónica, de cujo *Esquisse de Constitution*, redigido em 1814 e depois incluído no seu *Cours de Politique Constitutionnelle*, foram aproveitadas ideias mestras e até expressões textuais, quer para a Constituição brasileira de 1824 quer para a Carta portuguesa de 1826.

Qual o significado político e jurídico da outorga da Carta por D. Pedro? É necessário começar por reparar na especificidade do ato fundador. Outorgar, dar, oferecer à nação uma constituição significa reafirmar a supremacia do monarca perante essa mesma nação, ou seja, vincar que “o poder constituinte monárquico existe antes do poder constituinte democrático”, e que, portanto, “o rei contemporiza ou mostra clemência perante o espírito constitucional do tempo, mantendo o imaginário monárquico do passado” (Canotilho, 1993: 154).

A CARTA É A EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM MEIO-TERMO COMPROMISSÓRIO ENTRE A IDEIA DA SOBERANIA NACIONAL, CARA À ESQUERDA LIBERAL, E A REAFIRMAÇÃO DA AUTORIDADE RÉGIA, DEFENDIDA PELAS DIREITAS (ABSOLUTISTA E TAMBÉM LIBERAL-CONSERVADORA) DO TEMPO

Foi essa liberalidade voluntária, exercida por um monarca que recebera do pai poderes absolutos, que deu a D. Pedro o cognome de “dador”, porque diferentemente de uma conquista do poder popular, elaborada de baixo para cima, e imposta ao monarca pela nação representada em Cortes, o texto de 1826 provinha de cima para baixo, da vontade de um para a aceitação de muitos, como “uma espécie de foral coletivo concedido pelo Rei à Nação” (Soares, 1984: 496). Entre as seis constituições que regeram o país desde o vintismo à atualidade, só a Carta de 1826 teve uma origem outorgada, exterior ao parlamento, onde os textos de 1822, 1838, 1911 e 1976 foram feitos, e também diferente do processo de redação (a cargo de uma equipa de juristas) e de plebiscitação (através do voto) que singularizou o texto constitucional do Estado Novo, aprovado em 1933.

A dádiva régia remete a Carta para uma filosofia política e jurídica diferente da das constituições, particularmente da sua antecessora portuguesa, a Constituição vintista. A intenção não era consagrar, como em 1822, a soberania nacional à Rousseau, que tudo subsumia à vontade geral do povo representada em Cortes e materializada nas leis, mas reequilibrar a relação e partilha de poderes entre o rei e a nação, relegitimando a figura, o poder próprio e a necessária influência do monarca no todo da governação, mantendo e não hostilizando o princípio representativo e as garantias gerais da sociedade liberal. Numa palavra, a Carta é a expressão constitucional de um meio-termo compromissório entre a ideia da soberania nacional, cara à esquerda liberal, e a reafirmação da autoridade régia, defendida pelas direitas (absolutista e também liberal-conservadora) do tempo. Fruto da conjuntura especial da sucessão régia em 1826, ela visava, simultânea e inseparavelmente, “a restauração do princípio da soberania real” e “a sua necessária adaptação” (Campinos, 1975: 13-14) ao *modus vivendi* das sociedades liberais que dariam o tom ao século XIX, a despeito dos esforços reacionários da diplomacia da Santa Aliança. Como ao tempo escreveu Almeida Garrett, o texto de D. Pedro instituiu um “regime misto”, realizando a harmonia entre dois elementos antagónicos – a aristocracia e a democracia, e oferecendo assim a possibilidade de uma monarquia autolimitada, que evitaria os riscos subversivos de uma soberania nacional ilimitada (Garrett, 1830: 209-210).

4. Uma análise sumária da Carta Constitucional faz ressaltar as diferenças face à lei fundamental votada pelas Cortes vintistas, e demonstra a sua inclinação moderada, monárquica e antirrevolucionária. Desde logo, o essencial do seu ideário estava na afirmação de uma dupla soberania, partilhada entre o rei e as Cortes Gerais, contrastando com o dogma vintista de que a soberania residia “essencialmente” (ou seja, exclusivamente) na nação, e de que toda a autoridade pública, inclusive a do rei, dela emanava. Isto significa que enquanto o texto vintista apostara “no maior enfraquecimento do poder monárquico”, esvaziando-o de qualquer imanência, a Carta optava por revalorizar o rei, pelo que, na arquitetura “constitucionalmente assimétrica” do cartismo, a nação apenas cobrava “existência graças à magnanimidade régia” (Canotilho, 1993: 155).

Na enumeração e descrição dos poderes de Estado, a Carta era também inovadora em Portugal. No horizonte do vintismo estivera sempre a estrutura trinitária de Sièyes e de Montesquieu, que postulava a existência dos poderes legislativo, executivo e judicial, independentes entre si e mutuamente vigilantes. A somar a estes três poderes e, mais importante, acima deles, a Carta introduziu em Portugal um quarto Poder – o “Poder Real” (“*royal prerogative*”) de John Locke ou de Benjamin Constant, que D. Pedro designou como “Poder Moderador”, e que era mais do que aquilo a que os atuais chefes de Estado eleitos chamariam magistratura de influência. O art.º 71.º da Carta definia-o como um poder superior, neutro, “a

chave de toda a organização política”, entregue exclusivamente ao monarca, para que ele, como “Chefe Supremo da Nação” pudesse velar “sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais Poderes políticos”.

Assim, e no seu exercício, o rei tinha a faculdade de influenciar o curso do poder legislativo, podendo prorrogar, adiar ou dissolver o parlamento, e exercer veto absoluto sobre os diplomas dele emanados, configurando um poder monárquico “colegislador”. Por contraste, no texto vintista, o rei tinha apenas veto suspensivo e não podia prorrogar ou dissolver as Cortes, achando-se assim reduzido a uma função de mero “executor” (Baptista, 1999: 371). Em relação ao poder executivo, que a ele mesmo pertencia *de jure*, mas que era *de facto* exercido pelos ministros, o rei tinha a faculdade de nomear e demitir livremente os membros do governo que, ao contrário das constituições de esquerda, nenhuma responsabilidade tinham perante as Cortes, visto dependerem exclusivamente do monarca, quase como seus secretários de Estado. Em relação ao poder judicial, finalmente, e apesar da independência formal deste, podia o rei suspender magistrados, em caso de queixas contra eles feitas, perdoar ou moderar penas e conceder amnistias, ou seja, exercer o “direito de graça” (Hespanha, 2004: 175), que era apanágio dos monarcas absolutistas.

Em opinião que fez escola, e pese embora a ulterior parlamentarização registada pela monarquia da Carta na segunda metade do século XIX, Marcelo Caetano declarou que o texto de 1826 era “uma das mais monárqui-

cas, senão a mais monárquica das constituições do seu tempo” (Caetano, 1965: 29). De facto, o contraste entre a lei fundamental de 1826 e a de 1822 era óbvio. O vintismo estabeleceu uma “monarquia executiva” em que o rei era apenas uma “figura de governo” colocada “sob a alçada indiscutível do poder legislativo” – como se a monarquia constitucional não fosse mais do que uma “república” com uma chefia, hereditária embora, reduzida a mera chancela governamental. Já o texto de D. Pedro estabelecia uma “monarquia participada”, fazendo do rei “a figura dominante”, através de um “entendimento *souple* do princípio da separação de poderes, conferindo ao monarca a possibilidade de condução de todo o processo político” (Ribeiro, 2025: 673-675, e Amaral, 2025: 807). Por tudo isto, e na fórmula de Rui Ramos, enquanto o vintismo apostara em “constitucionalizar a monarquia”, o cartismo visava “monarquizar a constituição” (Ramos, 2025: 1061 e 1067).

À doutrina da dupla soberania, e às faculdades do Poder Moderador, somava-se, na Carta, a existência de um Conselho de Estado composto unicamente de conselheiros vitalícios de nomeação régia (o Conselho de Estado vintista era seleccionado pelo monarca de entre nomes votados em Cortes), e uma estrutura do poder legislativo que claramente favorecia a margem de ingerência régia na política quotidiana. Ao contrário do unicameralismo da Constituição de 1822, inspirado na Constituição espanhola de Cádiz de 1812 e na experiência da Assembleia Constituinte francesa de 1789-91, a Carta de 1826 introduzia pela primeira vez em Portugal o bicameralismo à inglesa, estabelecendo uma Câmara de Deputados eletiva e uma Câmara de Pares cujos membros eram exclusivamente de nomeação régia, em número ilimitado e com carácter vitalício e hereditário. A Câmara dos Pares era, sem dúvida, o maior dos garantes de aristocratização da monarquia liberal, para além do que constituía uma poderosíssima e recorrente forma de o rei intervir na sobrevivência dos governos e nos equilíbrios partidários, através da nomeação das chamadas “fornadas” de pares. Por isso há, inclusivamente, constitucionalistas que falam da existência, na Carta, de uma representação eletiva, na Câmara dos Deputados, de Estado, na pessoa do rei, e “neo-estamental” (Canotilho, 1993: 155), através do pariatto, o qual contrabalançava o princípio democrático da eleição com um elemento aristocrático de sangue que servia de barreira divisora entre o rei e os representantes eleitos.

A somar à quota permanente de representação dos grandes interesses aristocráticos assegurada pela Câmara dos Pares, e incrementada a gosto do monarca através das “fornadas”, há ainda a considerar o tipo e limites do sufrágio para a câmara baixa. Enquanto os constituintes de 1822 tinham optado pelas eleições diretas, que asseguravam uma maior ligação entre o eleitorado nacional e os eleitos, a Carta estabeleceu as eleições indiretas, a que se somavam maiores restrições censitárias do que as de 1822. Uma estreitíssima minoria de portugueses cabia na categoria de elegíveis para deputados, o que fazia com que a Carta estabelecesse uma espécie de “diarquia social” (Campinos, 1975: 36-37), ou seja, um poder partilhado entre o rei e uma oligarquia de velhos apelidos e de novas fortunas, nascidas com a revolução, mas que nada queriam com a democracia que vinha na ponta dessa mesma revolução. O voto censitário, combinado com o sufrágio indireto,

era conforme ao entendimento político-social dos ideólogos do chamado “doutrinarismo” – Pierre Royer-Collard ou François Guizot, em França, Juan Donoso Cortés ou Gaspar de Jovellanos, em Espanha, e Alexandre Herculano em Portugal – defensores das monarquias de constitucionalismo moderado ou outorgado. Para os doutrinaristas, adeptos da ideia do “eleitorado-função” (Canotilho, 1993: 157), o direito de voto e, ainda mais, o direito de ser eleito, não eram universais, como o radicalismo democrático defendia, mas uma honra a que se acedia à medida que, pela ilustração e pela riqueza, cada um ganhava interesses e capacidade para entender e exercitar o que Guizot resumia como a soberania do direito e da razão – algo superior e anterior a reis e nações, que se objetivava no monarca e que encarnava, naturalmente, nas elites, e nunca no que Herculano designava como “o despotismo da ralé” (Herculano, 1983 [1867]: 122). É por aqui que se vê que, no século XIX, liberalismo e democracia não eram, como hoje geralmente são, expressões e conteúdos sinónimos, e que justamente aos olhos do cartismo, a segunda tinha, na primeira metade de oitocentos, uma conotação mais negativa do que positiva.

Ainda que a Carta de 1826, ao contrário da Constituição de 1822, não estabelecesse deveres aos cidadãos portugueses, é significativo referir que o artigo onde eram elencados os direitos e garantias individuais fosse o *último* (art. 145.º), quando na lei fundamental vintista essa matéria ocupava todo o Título I (art.º 1.º a 19.º). Os constitucionalistas são unânimes em afirmar que do local onde o cidadão é referido numa constituição se deduz se

ela é de esquerda, no caso de os direitos individuais virem elencados no início, antes dos poderes de Estado, ou de direita, no caso inverso – como acontecia no texto de 1826. O essencial das liberdades e garantias passou intocado de 1822 para 1826 (igualdade perante a lei, liberdade de imprensa, inviolabilidade de culto religioso, meritocracia dos cargos públicos, alguns direitos sociais, etc.); mas só na Carta, e não na Constituição, se podia ler que ficava salvaguardada “a Nobreza Hereditária e as suas garantias” (art.º 145.º).

5. A Carta Constitucional chegou a Lisboa pela mão de lorde Stuart, o emissário diplomático de D. Pedro, a 7 de julho de 1826, e a reação imediata que ela suscitou foi tudo menos entusiasta. A Corte portuguesa deu-se logo conta do que era o desafio do meio-termo bem intencionadamente imaginado por D. Pedro: para a esquerda liberal herdeira do vintismo, a Carta supunha “a admissão de um poder monárquico pré-constitucional anteposto ou sobreposto ao poder democrático da nação” ou seja, um regresso ao passado anterior a 1820; para a direita absolutista, a simples ideia de um monarca com constituição era uma ofensa aos inalienáveis direitos absolutos da monarquia histórica e “uma capitulação do trono perante as heranças civis e políticas da revolução” (Canotilho, 1993: 154). Querendo agradar ao maior número, D. Pedro na realidade desagradava a quase todos. Daí as hesitações da própria Regência em mandar jurar a Carta, por sentir que o país não tinha meio-termo social ou ideológico que a sustentasse e defendesse. A infan-

A CARTA CONSTITUCIONAL CHEGOU A LISBOA PELA MÃO DE LORDE STUART, O EMISSÁRIO DIPLOMÁTICO DE D. PEDRO, A 7 DE JULHO DE 1826, E A REAÇÃO IMEDIATA QUE ELA SUSCITOU FOI TUDO MENOS ENTUSIASTA

ta D. Isabel Maria só o mandou fazer por decreto de 15 de julho. Mas como as resistências fossem muitas, e logo militarizadas por parte de alguns contingentes absolutistas, foi necessária a entrada em cena do general (futuro marquês e duque de) Saldanha, na altura Governador-de-Armas do Porto, que forçou a cerimónia de juramento pelas autoridades do reino, realizada a 31 de julho de 1826. Foi nesse dia que a Carta começou a vigorar no país a que D. Pedro a destinara – no que seria uma primeira, mas muito curta e acidentada vigência.

É verdade que, nas semanas e meses iniciais, as notícias foram positivas para o novo liberalismo cartista. A 4 de outubro, em Viena, D. Miguel declarou acatar as condições do irmão. Já nomeados os Pares do Reino pelo próprio D. Pedro (a alta aristocracia e o episcopado), realizaram-se as primeiras eleições para a Câmara dos Deputados, que abriu a 30 de outubro, ao mesmo tempo que, também em Viena, se celebraram os esponsais entre D. Miguel e a sobrinha, D. Maria. Confiando sempre na bondade da sua obra e na fidelidade das intenções do irmão, D. Pedro nomeou-o, a 3 de julho de 1827, seu lugar-tenente, até para o furtar à influência dos absolutistas de Metternich, na Áustria. D. Miguel, que estava em Viena desde 1824, chegou a Lisboa a 22 de fevereiro de 1828, jurando a Carta e assumindo a regência; no início de março, D. Pedro declarou completa a sua abdicação na filha e no irmão. Contudo, fosse pelas forças sociais (Igreja, nobreza ou chefias militares) que logo o aclamaram rei, fosse por sua ambição inconfessada, o agora regente depressa revelou ao que vinha: a 14 de março, dissolveu a Câmara dos Deputados; a 6 de maio, convocou Cortes à maneira antiga; e a 11 de julho de 1828, por assento público dos Estados do Reino, foi declarado rei (absoluto) de Portugal, rompendo todos os compromissos anteriormente assumidos e, com isso, suspendendo – acreditavam os seus apoiantes *sine die* – a legalidade da Carta Constitucional, após um pouco menos de dois anos de vigência. Iniciou-se então em Portugal um reinado de seis anos de violenta repressão anti cartista e antiliberal que ficou como imagem de marca do miguelismo ressuscitado. Os que escaparam ao encarceramento ou à morte foram expatriados para o exílio, na Galiza, em França, em Inglaterra ou junto da resistência de Angra, nos Açores.

A solidez da *revanche* miguelista e, sobretudo, a fragmentação da causa liberal na emigração, quase extinguíram a causa da Carta, que as potências da Europa absolutista rejeitavam e que mes-

mo a Grã-Bretanha e a França estiveram dispostas a sacrificar. Seria D. Pedro, o “dador” de 1826, a assumir a responsabilidade de ser o seu salvador depois de 1828. Desde logo, e ainda no Brasil, onde o seu reinado imperial caminhava para o fim, recebendo contrerrêneos foragidos de D. Miguel, auxiliando financeiramente a causa liberal entretanto dispersa, e determinando a constituição de uma regência liberal nos Açores, em nome da filha. Depois, a partir da sua chegada à Europa, no verão de 1831, na sequência da abdicação, no Rio de Janeiro, em abril, a favor do seu filho, o futuro imperador D. Pedro II, colocando-se à testa dessa mesma causa liberal. Entretanto, ocorreria já a importantíssima viragem liberal europeia operada pela vaga revolucionária de 1830, substituindo os Bourbon pelos Orleães no trono de França e o governo conservador de lorde Wellington pelo executivo *whig* de lorde Grey, com o visconde de Palmerston no *Foreign Office*, em Inglaterra. A 8 de julho de 1832, o exército liberal aparelhado nos Açores desembarcou no Mindelo, nos arredores do Porto, dando-se início à fase final da reconquista liberal do país. Desde o cerco do Porto à vitória final dos liberais decorreram ainda vinte e dois meses. Só nos finais de maio de 1834, exaustos e militarmente fragmentados, os miguelistas se renderam, assinando a paz nos termos da Convenção de Évora-Monte.

Os seis anos de oposição e luta contra o reinado miguelista não ajudaram apenas D. Pedro, o “brasileiro”, a reganhar para si e para a filha a consideração da maioria dos liberais. Juntamente com esse fenómeno, registou-se um outro, determinante para o fu-

turo do texto constitucional doado em 1826. José Liberato Freire de Carvalho deixou escrito que, durante a usurpação miguelista, “a Carta, por isso mesmo que perseguida, começou, cada vez mais, a ser a bandeira dos perseguidos; e tanto mais gente teve esta bandeira que a rodeasse e defendesse quanto mais foi crescendo a perseguição e abrangendo mais vítimas” (Carvalho, 1848: 7). Ou seja: a Guerra Civil como que santificara e nacionalizara a causa da Carta; e por isso, mesmo os ex-vintistas e radicais de esquerda que não viam no texto de D. Pedro suficientes garantias de liberdade baixaram as suas reservas, porque, no imediato, a todos parecia impolítico hostilizar o documento que servira de bandeira coletiva no mais sangrento conflito da história do Portugal contemporâneo.

Foi, portanto, com redobrado júbilo e, da parte dos cartistas mais amigos de D. Pedro, com a esperança de futuros governos pacíficos, que a Carta Constitucional iniciou a sua segunda vigência, após a assinatura da Convenção de Évora-Monte, a 26 de maio de 1834. Dois meses volvidos, a 27 de julho, encerrou-se o processo eleitoral (indireto, a dois níveis) para as primeiras Cortes pós-Guerra Civil, que abriram a 15 de agosto. O “dador” da Carta, D. Pedro, não sobreviveu muito mais para ver, finalmente, a monarquia da filha: esgotado por uma vida aventureira e muito fragilizado por uma tuberculose contraída durante o inverno do cerco do Porto, morreu a 24 de setembro de 1834, tendo D. Maria sido logo jurada rainha, não obstante os seus muito jovens quinze anos de idade.

6. O país, e ainda mais a *entourage* cartista governamental, chefiada por Palmela, julgavam ter chegado enfim a hora de solidificar as instituições da Carta Constitucional e enraizar um liberalismo que já custara catorze anos de lutas fratricidas. Sucede que, finda a Guerra, vieram ao de cima as desavenças mantidas em surdina durante a emigração, entre a direita liberal amiga de D. Pedro e a esquerda ex-vintista que, no exílio, jurara ser “democrata incorrigível”, na famosa expressão de Passos Manuel. Ao conflito entre liberais e absolutistas, que envenenara a primeira vigência da Carta, sucedia agora o conflito *dentro* das fronteiras do campo liberal, entre a direita cartista e a esquerda, adepta da Constituição de 1822 ou de uma qualquer constituição, não maculada pelo pecado original das cartas, que era a outorga régia. O que isto significa é que a Carta Constitucional logo revelou, a partir de 1834, estar fundamentalmente deslocada face à nova situação política, na medida em que o país para o qual fora pensada e feita, em 1826, desaparecera com a Guerra Civil. O meio-termo em que ela se fundava era a equidistância entre o absolutismo e o liberalismo; ora, vencido aquele, o meio-termo que era agora necessário encontrar era a equidistância entre a direita liberal e a esquerda liberal – e a esse, o texto de 1826 não dava resposta.

O biénio cartista de 1834-36 mostrou à esquerda que, no sistema da Carta, ela não passaria nunca de uma alternativa de governo condenada a ser oposição. Relembre-se que, na letra da lei fundamental, a soberania régia se sobrepunha claramente à soberania nacional. A isto acrescia que, pelo poder moderador, o monarca era o verdadeiro árbitro do regime, na nomeação dos governos, no funcionamento das duas câmaras e nas leis delas emanadas. Ora, é compreensível que por educação ou circunstância D. Maria se tenha inclinado sempre para a direita liberal e não para a esquerda. O resultado desta constatação, por parte de todos os adversários daquilo a que na época se chamava o “devorismo” cartista, levou a que na agenda da esquerda se tivessem inscrito os objetivos do derrube da Carta, com reposição da Constituição de 1822 ou elaboração de novo texto constitucional emanado da soberania constituinte, ou, em alternativa, da reforma da Carta num sentido mais democratizador. O primeiro objetivo explica o que se passou entre 1836 e 1842; o segundo explica o que se passou entre 1842 e 1852. E ambos revelaram o impossível consenso constitucional que envenenou a vida política do país e que adiou durante anos a desejada paz e (re)conciliação nacionais.

A 9 de setembro de 1836, uma revolução em Lisboa, operacionalizada pela extrema-esquerda e politicamente confiscada pelo centro-esquerda derrubou a Carta e começou por repor a Constituição de 1822, pondo assim fim à segunda, e curta (cerca de 27 meses), vigência do texto de D. Pedro. Depois, reunidas Cortes Constituintes, a maioria dos doravante chamados “setembristas” aprovou, a 4 de abril de 1838, uma nova Constituição, aceite e jurada pela rainha, que era, na verdade, um híbrido entre os textos de 1822 e de 1826. Por um lado, aproximava-se da Constituição vintista, satisfazendo as reivindicações da esquerda quanto à origem nacional da soberania, às eleições diretas, ou à votação parlamentar de impostos e convénios externos (matéria que a Carta deixara omissa), e extinguindo o poder moderador; por outro lado, não repudiava o cartismo, contentando a direita com a manutenção dos poderes régios de veto legislativo absoluto e de dissolução, com o carácter restrito e

censitário do sufrágio, e com a câmara alta, ainda que mascarada sob a forma de um Senado eletivo e temporário. Tudo visto, o setembrismo instituía uma “monarquia moderada, com a prerrogativa régia mitigada” (Ribeiro, 2025: 677). E no equilíbrio possível entre as prerrogativas da Coroa, caras aos cartistas, e as prerrogativas do povo, reivindicadas pela esquerda, era um projeto de futuro com a Regeneração, mas que não era ainda viável, no Portugal demasiado radicalizado dos anos 30. Ou seja: a Constituição setembrista tentava, *avant la lettre*, o que o Ato Adicional de 1852 finalmente consagraria.

A 27 de janeiro de 1842, ao cabo de quase quatro anos de vigência, a nova Constituição foi derrubada por um golpe cartista chefiado por António Bernardo da Costa Cabral – o homem forte do Paço e do conservadorismo à Guizot nos anos 40. Iniciou-se então a terceira vigência da Carta Constitucional, desta vez não mais interrompida, até 5 de outubro de 1910. Em resposta, nos meios de oposição ao cabralismo maturou-se, não já o derrube da Carta, mas ao menos a sua revisão e alteração democratizadoras – como aliás ficara anunciado pela rainha, num célebre decreto assinado a 10 de fevereiro desse ano de 1842. Essa reforma seria realizada já no âmbito do advento da chamada Regeneração (o golpe militar saldanhista de 1851, que depôs o segundo governo de Costa Cabral), por intermédio do Ato Adicional à Carta, votado em Cortes e sancionado pela rainha a 5 de julho de 1852. Para satisfação do centro-esquerda setembrista, sem perda de garantias mínimas por parte do centro-direita cartista, o Ato consagrava as eleições diretas e a votação parla-

mentar de convénios internacionais e da política fiscal, o que assegurava uma maior parlamentarização do regime, em detrimento da supremacia do poder executivo ministerial e régio. Para além disso, reduziram-se os limites censitários do voto e alargaram-se direitos fundamentais, assumindo especial relevo a abolição da pena de morte para crimes políticos. Ficou por resolver a magna questão da reforma da Câmara dos Pares, que viria a ser o objeto central dos subseqüentes Atos Adicionais de 1885 e de 1896, já no final do século, introduzindo, e depois retirando, uma componente de pares eletivos, fixando um número máximo de pares de nomeação régia, e estatuiendo limites temporais ao poder moderador para determinar dissoluções parlamentares.

Por ora, a decisiva reforma de 1852 significou um *aggiornamento* da Carta de 1826 – no sentido de uma alteração da “constituição material”, mantendo-se intocada a “constituição formal ou instrumental” – fazendo com que ela deixasse de ser uma pura outorga régia para passar a ser uma “constituição pactícia” (Miranda, 2001: 35-38), isto é, co-partilhada pela realeza de onde emanara e pela nação que dela, pacificamente, se apropriara. Operada esta segunda nacionalização da lei fundamental redigida no Brasil, havia mais de um quarto de século, a Carta Constitucional tornou-se peça-chave da reconciliação nacional da Regeneração, e requisito-base para uma nova política centrada não já em diferendos constitucionais, mas no fomento material capitalista que daria o tom e marcaria a agenda da segunda metade do século XIX português e do conhecido “fontismo”.

7. Enquanto lei fundamental mais duradoura da vida política portuguesa, deve reconhecer-se que a Carta Constitucional exerceu larga influência na história oitocentista, quer no contorno institucional, quer nas características da vivência do liberalismo, modelando a evolução do país e, como causa e consequência desse mesmo processo evolutivo de décadas, adaptando-se ela própria a agendas políticas que foram mudando. Mesmo que a esquerda vintista e, depois, setembrista, na primeira metade do século, a Geração de 70, o radicalismo democrático e o republicanismo, na segunda metade do século, nunca tenham deixado de encontrar os mais diversos defeitos conservadores ou aristocráticos na Carta, o facto é que ela sobreviveu a guerras, revoltas e violências, revelando sempre a flexibilidade necessária e a adaptabilidade suficiente a leituras diferentes, mais doutrinárias e filosóficas ou mais utilitárias e realistas, mais régias ou mais parlamentares, mais favoráveis à sua letra ou mais favoráveis ao seu espírito eternamente compromissório – primeiro entre liberalismo e absolutismo, depois, passado o reinado de D. Maria II, entre o centro-direita e o centro-esquerda liberais que vertebraram o rotativismo dos reinados dos seus filhos, D. Pedro V e D. Luís, num modelo político que começou a revelar sinais de desgaste no tempo de D. Carlos e de esgotamento no curto epílogo monárquico que foi o reinado de D. Manuel II, entre o regicídio e a república, em 1908-10.

Repudiando a “obsessão taumatúrgica” (Canotilho, 1993: 157), e por isso mesmo intransigente, que marcou a obra do vintismo e que acantonou a Constituição de 1822 demasiado à esquerda, a Carta de 1826 nunca levou o seu essencial anti-democratismo ao ponto da rutura com as novas sensibilidades políticas e sociais que o século XIX foi fazendo surgir. E apesar das sátiras de Rafael Bordalo Pinheiro, retratando a Carta Constitucional, no *Álbum das Glórias* (numa estampa de 1882), como uma senhora “velha, feia e estúpida”, não foi por causa dela que chegou a haver, no final de oitocentos, uma “questão de regime” (Hespanha, 2004: 19), nem foi contra ela que se fez o 5 de outubro de 1910. Os 72 anos da sua vigência são a melhor evidência de que o constitucionalismo outorgado pode ter sido, na sua génese, em

1826, uma solução de recurso; mas o tempo fê-la tornar-se o pilar legal mais importante de quase cem anos de monarquia liberal.

No bicentenário da sua outorga fundadora, o pior que se pode fazer é julgar a Carta Constitucional de D. Pedro com os olhos políticos que se sucederam no século XX português – o olhar republicano, que detestava os reis, o olhar salazarista, que detestava a liberdade, ou o olhar democrático, pós 1976, que dificilmente pode entender as subtilidades e o alcance do meio-termo monárquico oitocentista. E o melhor que se lhe pode fazer é exatamente devolvê-la ao seu mundo – o mundo saído do direito divino dos reis absolutistas e que buscava a melhor maneira de não descambar na anarquia revolucionária. Foi esse equilíbrio entre o velho e o novo, entre o antigo regime e a revolução, entre o liberalismo e a democracia, que a Carta de 1826 realizou. Por isso ela teve êxito, consensualizando-se sobretudo depois de 1852. E por isso ela moldou o longo tempo liberal oitocentista, fundador da contemporaneidade nacional. NC

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

AMARAL, Maria Lúcia (2025). «Constituição de 1822 e Carta Constitucional de 1826», em *Dicionário Crítico da Revolução Liberal (1820-1834)* (coord. de Rui Ramos, José Luís Cardoso, Nuno Gonçalves Monteiro e Isabel Corrêa da Silva), Lisboa, Publicações D. Quixote, pp. 805-815.
BAPTISTA, Ema (1999). «O equilíbrio de poderes no primeiro constitucionalismo: o veto régio», *Cultura. Revista de História e Teoria das Ideias*, n.º XI, pp. 369-387.
BONIFÁCIO, Maria de Fátima (2010). *A Monarquia Constitucional (1807-1910)*. Lisboa, Texto Editores.
CAETANO, Marcelo (1965). *História Breve das Constituições Portuguesas*. Lisboa, Editorial Verbo.
CAMPINOS, Jorge (1975). *A Carta Constitucional de 1826*. Lisboa, s.e.
CANOTILHO, J. Joaquim Gomes (1993). «As Constituições», em *História de Portugal* (dir. de José Mattoso), Vol. V (*O Liberalismo*), Lisboa, Círculo de Leitores, pp. 149-165.
CARVALHO, José Liberato Freire de (1848). *A Carta e os seus vinte e dois anos de idade*. Lisboa, Tipografia da Revolução de Setembro.
CASTRO, Zília Osório de (1999). «O pré-constitu-

cionalismo em Portugal. Ideias e factos», *Cultura. Revista de História e Teoria das Ideias*, n.º XI, pp. 389-399.
DIAS, José Henrique (1987). «A Carta Constitucional prometida», *Cultura, História e Filosofia*, n.º 6, pp. 543-573.
GARRETT, João Baptista Almeida (1830). *Portugal na Balança da Europa*. Lisboa, Livros Horizonte, s.d.
HERCULANO, Alexandre (1983 [1867]). «A Voz do Profeta – Introdução», em *Opúsculos*, Tomo I, Lisboa, Livraria Bertrand, pp. 33-47.
HESPAÑA, António Manuel (2004). *Guiando a mão invisível. Direitos, Estado e Lei no Liberalismo Monárquico Português*. Coimbra, Livraria Almedina.
MARTINS, J. P. Oliveira (1986 [1881]). *Portugal Contemporâneo*, 9.ª ed., Lisboa, Guimarães Editores.
MARTINS, J. P. Oliveira (1957 [1870]). «Os cinquenta anos da Carta Constitucional» em *Política e História*, Lisboa, Guimarães Editores, 1957, 1.º Vol., pp. 87-109.
MIRANDA, Jorge (2001). *O constitucionalismo liberal luso-brasileiro*. Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses.

RAMOS, Rui (2025). «Monarquia», em *Dicionário Crítico da Revolução Liberal (1820-1834)* (coord. de Rui Ramos, José Luís Cardoso, Nuno Gonçalves Monteiro e Isabel Corrêa da Silva), Lisboa, Publicações D. Quixote, pp. 1058-1074.
RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (2025). «Princípios Constitucionais», em *Dicionário Crítico da Revolução Liberal (1820-1834)* (coord. de Rui Ramos, José Luís Cardoso, Nuno Gonçalves Monteiro e Isabel Corrêa da Silva), Lisboa, Publicações D. Quixote, pp. 661-680.
SARAIVA, António José (1977). «Teoria política do Cartismo», em *Herculano e o Liberalismo em Portugal*, Lisboa, Livraria Bertrand, pp. 97-114.
SARDICA, José Miguel (2013). «A causa da Carta. A via média da política portuguesa (1820-1852)», em *Portugal Contemporâneo. Estudos de História*, Lisboa, Universidade Católica Editora, pp. 15-65.
SOARES, Mário (1984). «Carta Constitucional», em *Dicionário de História de Portugal* (dir. de Joel Serrão), Porto, Livraria Figueirinhas, Vol. I, pp. 494-497.
VALENTE, Vasco Pulido (2009). «O Liberalismo Português», em *Portugal. Ensaios de História e de Política*, Lisboa, Alêtheia Editores, pp. 7-46.

LIVROS & IDEIAS

«Magnifica Humanitas»

– Atualíssima

O humanismo cristão não rejeita a ciência e a técnica: acolhe-as com gratidão e realismo, inserindo-as, “com os pés bem assentes na terra”, numa vocação mais elevada.

A Encíclica do Papa Leão XIV, “Magnifica Humanitas”, centra-se num tema de grande atualidade e preocupação, não deixando de o relacionar com a condenação do número preocupante de guerras que assolam o mundo, lamentando o enfraquecimento das organizações multilaterais e o crescimento exponencial dos lucros da indústria de armamento que são a força motriz dos conflitos sangrentos que povoam o mundo. De facto, o uso da violência e das armas reflete uma grave pobreza nas relações humanas, com consequências desastrosas em especial para as populações civis. Torna-se, pois, fundamental um envolvimento político mais ativo dos cidadãos capaz de abrandar o ritmo da conflitualidade quando se verifica a sua aceleração grave e inexorável. O Papa optou por fazer um apelo vemente e atual, no qual a Inteligência Artificial surge como um instrumento disponível com o qual importa saber lidar para garantir o respeito fundamental da dignidade humana e da autonomia individual.

Leão XIV começa por apontar dois exemplos bíblicos: a Torre de Babel e a reconstrução das muralhas e Jerusalém. “No livro do Génesis, o relato de Babel situa-se nas origens da humanidade, imediatamente após as genealogias dos filhos de Noé. Os seres humanos, tendo-se estabelecido na planície de Senaar, decidem construir uma cidade e uma torre «cujo cimo atinja os céus» (Gn 11, 4). Pretendem, assim, obter estabilidade e poder e, sobretudo, tornarem-se “famosos”. O resultado não é a unidade, mas a dispersão. Deste modo, Babel revela o limite de qualquer construção,

ainda que grandiosa, surgida da absolutização do humano e da sua pretensão de autossuficiência, do sacrifício da dignidade das pessoas em nome da eficiência e da ambição de alcançar o céu sem a bênção de Deus”. No entanto para o Papa importa evitar a lógica de Babel: “a idolatria do lucro, que sacrifica os mais fracos; a uniformidade, que anula as diferenças; a pretensão de uma linguagem única – mesmo digital – dedicada a traduzir tudo em dados e desempenhos, inclusive o mistério da pessoa. Este é o risco da desumanização:

construir o futuro excluindo Deus e reduzindo o outro a um meio; uma tentativa tão antiga e tão nova, que hoje assume também uma faceta técnica”. Importará escolher o “caminho de Neemias”, que destaca “o valor do trabalho conjunto para garantir a segurança da cidade de Deus aos exilados que regressavam. Reconstruir hoje significa reconhecer, na pluralidade de vozes e visões que por vezes lembra a dispersão das línguas, a existência duma possibilidade luminosa: a de edificar juntos, transformando a diversidade num recurso e fazendo da escuta e do diálogo o terreno comum no qual crescem a justiça e a fraternidade”.

Recordando o espírito da Encíclica “Rerum Novarum”, a ideia de “justiça social” ajuda a reconhecer que as injustiças não surgem apenas das escolhas erradas dos indivíduos, mas também de estruturas, mecanismos e sistemas económicos e culturais que, de forma quase automática, produzem desigualdades. Segundo a Encíclica: “Não é possível dar uma definição unívoca e completa da IA. O que podemos afirmar é que se evite o equívoco de equi-



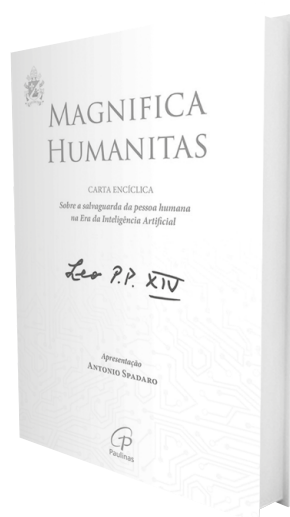
Guilherme d'Oliveira Martins

CONSELHO EDITORIAL, NOVA CIDADANIA



© Edgar Beltrán, The Pillar

O PAPA OPTOU POR FAZER UM APELO VEMENTE E ATUAL, NO QUAL A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SURGE COMO UM INSTRUMENTO DISPONÍVEL COM O QUAL IMPORTA SABER LIDAR PARA GARANTIR O RESPEITO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE HUMANA E DA AUTONOMIA INDIVIDUAL



parar esta “inteligência” à humana. Estes sistemas imitam algumas funções da inteligência humana. Ao fazê-lo, muitas vezes superam-na em velocidade e amplitude de cálculo, oferecendo benefícios concretos em numerosos campos. No entanto, este poder permanece exclusivamente ligado ao tratamento de dados: as ditas inteligências artificiais não vivem uma experiência, não possuem um corpo, não passam pela alegria e pela dor, não amadurecem nas relações, não conhecem internamente o que significa amor, trabalho, amizade, responsabilidade.

Nem sequer possuem uma consciência moral: não julgam o bem e o mal, não captam o sentido último das situações, não assumem sobre si o peso das consequências. Podem imitar linguagens, comportamentos, avaliações, podem simular empatia ou entendimento, mas não compreendem o que produzem, porque não penetram o horizonte afetivo, relacional e espiritual no qual o ser humano se torna sábio. Ainda que esses instrumentos sejam apresentados como capazes de “aprender”, a sua forma de o fazer é diferente da do ser humano.

O humanismo cristão não rejeita a ciência e a técnica: acolhe-as com gratidão e realismo, inserindo-as, “com os pés bem assentes na terra”, numa vocação mais elevada. A inteligência criativa do ser humano é um dom que pode aliviar sofrimentos e abrir novas possibilidades, mas deve permanecer orientada ao bem comum, à justiça, ao cuidado dos mais frágeis e da criação. Neste sentido, a verdadeira alternativa não é entre entusiasmo ou medo, mas entre duas formas de construção: um progresso que serve à pessoa e aos povos, ou um progresso que os submete às lógicas de poder. Eis por que razão devemos investir na educação.

“Todos precisamos de nos formar para viver o mundo digital de forma humana, como parte integrante da educação na fé e na vida boa do Evangelho. Devemos educar-nos para considerar o mundo digital como um novo continente a ser evangelizado, e que requer missionários generosos e maduros na fé. Em particular, são necessários adultos que redescubram a sua vocação de artesãos em educar, dispostos a um trabalho diário e paciente, apoiado por alianças educativas amplas e partilhadas. Acompanhar crianças e adolescentes na utilização das tecnologias como espaço de relação responsável, ajudando-os a reconhecer nelas os riscos e a escolher o que faz crescer a liberdade interior, representa hoje uma forma concreta de caridade e de salvaguarda da sua dignidade. Educar as novas gerações para acreditarem que a evolução das tecnologias não segue um percurso inevitável, mas que pode ser orientada pela responsabilidade pessoal e coletiva, constitui um dos serviços mais preciosos ao bem comum”. NC